

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863214 - MA
(2016/0031952-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA
OLIVEIRA LTDA**
**ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S) - PE017539**
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
**PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) -
MA005363**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.214 - MA
(2016/0031952-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA
OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) -
MA005363

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 589/594) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão de lavra do egrégio TJ/MA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DUPLICADA EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO TAMBÉM PELO REGIME NORMAL NÃO VERIFICADA. APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO

COERCITIVO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE DEVEDOR REMISSO ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. LEGALIDADE.

I. O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando a questão discutida nos autos é meramente de direito, sendo facultado ao magistrado indeferir as provas que reputar inúteis ou protelatórias.

II. O regime de antecipação parcial estabelecido pelo RICMS/MA se entremostra legítimo e independente em relação ao regime normal de tributação, não configurando bis in idem a aplicação de ambos conjugadamente.

III. É vedada a utilização de sanções políticas, a exemplo da apreensão de mercadorias para obter o recolhimento antecipado de tributos.

IV. A inscrição do devedor no rol dos remissos é medida que se impõe quando há descumprimento das obrigações fiscais, a teor do que determina o art. 568 do RICMS/MA.

V. Apelo conhecido e parcialmente provido.

3. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em resumo, que deve ser reformada a decisão agravada para dar provimento do Agravo em Recurso Especial e admitir o Recurso Especial, evitando que sejam violados os dispositivos legais apontados, não prosperando os argumentos de ausência de prequestionamento como já afirmado anteriormente e falta de que a pretensão da Agravante esbarraria no óbice do enunciado 7 da súmula.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.214 - MA
(2016/0031952-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA
OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) -
MA005363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.214 - MA
(2016/0031952-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA
OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E
OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) -
MA005363

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa.*

2. *Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA E VALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 863.439/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.454.472/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015).

3. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DAS AUTORAS À NOMEAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

Superior Tribunal de Justiça

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de apresentação dos documentos requeridos pelas recorridas, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da PETROBRAS desprovido (AgRg no Ag 1.381.319/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.11.2015).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 863.214 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0031952-5

Número de Origem:

00000067520078100044 67520078100044 0473092014 473092014 0236122011 236122011

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MA005363

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020

